

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.941, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR
Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 4.941, de 2016, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

O texto é composto por um artigo, cabendo colacionar a respectiva redação:

“Art. 75

“IV – ter apresentado previamente um plano de ação para o cumprimento do disposto nesta lei quanto ao trabalho do preso e ao resarcimento das despesas com o custo de sua manutenção pelo apenado.”

.....
“§1º O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.”

“§2º O plano de ação será avaliado anualmente pelo Conselho Penitenciário quanto à sua execução, dependendo de sua aprovação para a continuidade do diretor do estabelecimento em sua função.”

Não há outros expedientes apensados ao presente.

A peça legislativa foi enviada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), onde restou aprovada com a seguinte emenda:

* C D 1 9 1 6 1 5 0 6 8 0 0 0

Altere-se o inciso IV acrescido ao art. 75 pelo art. 1º do projeto, com a seguinte redação:

“IV – ter aprovado em até trinta dias pelo Conselho Penitenciário um plano de ação apresentado no prazo máximo de trinta dias após a posse no cargo, para o cumprimento do disposto nesta lei quanto ao trabalho do preso e ao resarcimento das despesas com o custo de sua manutenção pelo apenado.”

Em seguida, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa da proposição e da emenda da CSPCCO, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ambas **atendem os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade**, constatamos que os textos se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição principal necessita ser adequada aos postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a

* C D 1 9 1 6 0 6 8 0 0 0 1 5 0 6

ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei; por sua vez, o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Do mesmo modo, a alínea “d” do inciso III do art. 12, reza que a alteração da lei será feita nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observando-se, dentre outras regras, a admissibilidade da reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

É indispensável, portanto, a apresentação do competente Substitutivo a fim de sanar as impropriedades apontadas, já que a proposição não seguiu os ditames supradeclinados.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.941, de 2016, e da emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator



* C D 1 9 1 6 1 5 0 6 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.941, DE 2016

Altera o art. 75 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, estabelecendo novo requisito ao ocupante do cargo de diretor de estabelecimento penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o art. 75 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, estabelecendo novo requisito ao ocupante do cargo de diretor de estabelecimento penal.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.

.....
IV - ter aprovado em até trinta dias pelo Conselho Penitenciário um plano de ação apresentado no prazo máximo de trinta dias após a posse no cargo, para o cumprimento do disposto nesta lei quanto ao trabalho do preso e ao resarcimento das despesas com o custo de sua manutenção pelo apenado.

§1º O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

§2º O plano de ação será avaliado anualmente pelo Conselho Penitenciário quanto à sua execução, dependendo de sua aprovação para a continuidade do diretor do estabelecimento em sua função.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator



* C D 1 9 1 6 1 5 0 6 8 0 0 0 *